

PROPOSTA DE LEI N.º 226/X

Aprova o Orçamento do Estado para 2009

Proposta de alteração

O artigo 74.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º

[...]

Os artigos 7.°, **8.°,** 10.°, **11.°**, 12.°, 15.°, 17.°, 18.°, 19.°, 22.°, 29.°, e 53.° do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.° 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«[…]

Artigo 11.º

[...]

1- O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados-membros da União Europeia é objecto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução, previstas na tabela D, ao imposto resultante da componente cilindrada da tabela respectiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respectivo custo de impacto ambiental.



TABELA D

Tempo de uso	Percentagem de redução
Mais de um a dois anos	20%
Mais de dois a três anos	28%
Mais de três a quatro anos	35%
Mais de quatro a cinco anos	43%
Mais de cinco anos	52%

- 2 [...].
- 3 Sem prejuízo da liquidação provisória efectuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do n.º 1, excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao director da alfândega, até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto.

$$ISV = \frac{V}{VR} \times Y + C$$

Em que ISV – representa o montante do imposto a pagar;

V – representa o valor comercial do veículo tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do sector, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados factores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;

VR – é o preço de venda ao público de veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo, e sistema de propulsão, ou, no caso de este não constar de



informação disponível, de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a introduzir no consumo foi matriculado pela primeira vez;

Y – representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;

C – é o "Custo de Impacto Ambiental", aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

- 4 [...].
- 5 [Revogado].

[…]»

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2008

Os Deputados,